

S.R. DO TRABALHO

Despacho Normativo Nº 119/1987 de 14 de Julho

O Decreto—Lei nº. 65/87, de 6 de Fevereiro, veio tornar desnecessária a aprovação dos mapas do horário de trabalho, considerando suficiente a remessa de uma cópia à Inspeção Regional do Trabalho.

Em consequência, torna-se necessário rever o Despacho de 20 de Dezembro de 1971, publicado no Suplemento ao Diário do Governo, 1.ª Série, nº. 298, de 22 de Dezembro de 1971, pelo que:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei nº. 243/78, de 19 de Agosto e do nº. 2 do artigo 46º. do Decreto-Lei nº. 409/71, de 27 de Setembro, determino:

1 — Dos mapas de horário de trabalho a que se refere o capítulo IX do Decreto-Lei nº. 409/71, de 27 de Setembro, deverão constar:

- a) Firma ou denominação da entidade patronal, actividade exercida e local de trabalho;
- b) Início e termo do período de funcionamento a que a entidade patronal estiver sujeita;
- c) Horas de início e termo dos períodos normais de trabalho, com indicação dos Intervalos de descanso;
- d) Dia de descanso semanal e dia ou meio dia de descanso semanal complementar, se os houver;
- e) Dia de encerramento ou de suspensão de laboração, salvo tratando—se de actividades isentas de obrigatoriedade de encerrar ou suspender a laboração um dia completo por semana;
- f)— Data da entrada em vigor.

2 — Quando as indicações referidas no número anterior não forem comuns a todo o pessoal, deverão também constar dos mapas de horário de trabalho os nomes dos trabalhadores cujo regime e duração de trabalho se afastar do estabelecido para os restantes.

3 — Sempre que os horários de trabalho incluam turnos de pessoal diferente, deverão constar ainda dos respectivos mapas:

- a)— Número de turnos e escala de rotação, se a houver
- b)— Horário e dias de descanso do pessoal de cada turno;
- c)— Indicação dos turnos em que haja menores.

4 — A composição dos turnos, de harmonia com a respectiva escala, se a houver, será registada em livro próprio e fará parte integrante dos mapas de horário de trabalho.

5 — Quando se tratar de trabalhadores afectos à exploração de veículos automóveis, deverá igualmente constar dos mapas de horário de trabalho o número de trabalhadores normalmente ao serviço do estabelecimento ou unidade equiparada.

6 — A afixação dos mapas de horário de trabalho precederá obrigatoriamente a sua entrada em vigor.

7 — As cópias dos mapas de horário de trabalho a que se refere o artigo 46º. do Decreto—Lei nº. 409/71, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto—Lei nº. 65/87, de 6 de Fevereiro, serão remetidas sob registo postal ou apresentadas na Inspeção Regional do Trabalho (IRT) ou nas suas Delegações da área do estabelecimento ou unidade equiparada a que o mapa disser respeito.

8 — O original dos mapas de horário de trabalho será elaborado em papel azul de 25 linhas.

9 — Quando julgarem conveniente, os serviços da

1 RT solicitarão as justificações conducentes à conformidade dos mapas com as disposições legais e regulamentares em vigor e com os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis.

10 -. As alterações dos mapas de horário de trabalho só terão validade se obedecerem às mesmas formalidades, salvo se respeitarem apenas à substituição ou aumento de pessoal e não houver modificação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário e dos intervalos de descanso.

11 — As alterações só poderão entrar em vigor depois de registadas em livro próprio, fazendo o registo parte integrante dos mapas de horário de trabalho.

1 2 — Os livros previstos no presente despacho levarão termos de abertura e encerramento, terão as folhas numeradas e rubricadas e poderão ser de qualquer modelo, desde que permitam registar claramente as indicações exigidas.

1 3 — A rubrica das folhas e a assinatura dos termos serão feitas nos Serviços competentes da IRT, podendo na rubrica das folhas ser utilizada chancela.

14 — Os registos deverão ser escriturados a tinta ou esferográfica, não sendo admitidas emendas ou rasuras.

15 — Os novos livros a legalizar deverão ser acompanhados dos anteriores, quando se destinarem a substituí-los.

16 — É revogado, na Região, o despacho ministerial

de 20 de Dezembro de 1971, publicado no Suplemento ao Diário do Governo, Iª.Série, nº. 298, de 22 de Dezembro de 1971.

— 19 de Junho de 1986 - O Secretário Regional do Trabalho — *Manuel Ribeiro Arruda*.